

**Embargos à execução - Excesso - Prestação alimentícia quitada e levantada pelas alimentandas - Débito exequendo - Insistência no recebimento da integralidade - Conduta maliciosa - Penalidade do art. 940 do Código Civil - Manutenção - Verdade dos fatos - Alteração - Litigância de má-fé - Caracterização - Multa - Art. 18 do CPC - Exclusão - Impossibilidade - Honorários advocatícios - Sucumbência mínima**

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Excesso. Prestações alimentícias quitadas e levantadas pelas alimentandas. Insistência no recebimento da integralidade do débito exequendo. Conduta maliciosa. Penalidade prevista no art. 940 do CC. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Caracterização. Multa. Art. 18 do CPC. Exclusão. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima

- Deve ser mantida a sentença que, ao acolher o excesso de execução consubstanciado na cobrança de prestações alimentícias já quitadas, condena a embargada na penalidade do art. 940 do Novo Código Civil, haja vista que a insistência no recebimento da integralidade do débito exequendo caracteriza a malícia necessária à sua imposição.

- Demonstrada a má-fé, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos, conduta tipificada pelo art. 17, II, do CPC, deve ser mantida a multa imposta em consonância com o art. 18 do mesmo codex.

- Reconhecido o excesso de execução, não há que se falar em sucumbência mínima da parte embargada frente ao débito exequendo, mas sim em êxito absoluto do embargante no que tange ao deslinde da controversia objeto da ação de embargos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.192745-6/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: S.R.M. e outra, representadas pela mãe M.J.R.S. - Apelado: J.L.S.M. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2009. - *Afrânio Vilela* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame recurso de apelação aviado por S.R.M. e G.R.M (representadas por sua mãe M.J.R.S) contra a r. sentença de f. 63/65, que acolheu os embargos aviados por J.L.S.M. nos autos da execução de alimentos, para determinar a exclusão das parcelas referentes aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2004, por já estarem sendo cobradas nos autos de nº 701.07.188.683-5, e das prestações referentes a janeiro de 2005 a abril de 2006, porquanto quitadas. Por conseguinte, condenou as embargadas por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, II, do CPC, e multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, mais honorários advocatícios e despesas, nos termos do art. 18 do CPC. Condenou-as, ainda, a pagarem, em dobro, os alimentos relativos aos meses de janeiro/2005 a abril/2006, vedada a compensação com o débito alimentar do embargante, por força do art. 373, II, do CC, e custas e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Não merece reparos a r. sentença ao concluir pelo acolhimento dos embargos aduzidos em face da execução de alimentos ajuizada pelas apelantes, haja vista que as prestações alimentícias referentes ao período de fevereiro de 2003 a junho de 2004, por já estarem

sendo cobradas nos autos da execução anteriormente ajuizada e as relativas a janeiro/2005 a abril/2006 já terem sido quitadas, conforme documentos de f. 06/10 e 40.

Primeiramente, cumpre registrar que razão assiste às apelantes ao afirmarem que, uma vez proferida a sentença na ação revisional, a execução deveria prosseguir em consonância com o resultado da referida demanda, no que toca ao valor das prestações atingidas pela referida decisão, neste caso, as parcelas vencidas após julho de 2003, visto que determinado o efeito a partir da citação naquela revisional.

Ocorre, no entanto, que o equívoco perpetrado reside justamente no fato de a execução embargada buscar o recebimento de parcelas não atingidas pela ação revisional, quais sejam as prestações concernentes aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2003, que não sofreram redução, de forma que não poderiam ser vindicadas novamente em sede de nova execução.

A questão prescinde de maiores considerações, uma vez que a penalidade por litigância de má-fé que as apelantes pretendem decotar não foi imposta em razão da execução em duplicidade das prestações pleiteadas no seio da execução de nº 701.03.039115-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, mas sim em virtude da execução de valores quitados quando do ajuizamento da execução embargada, quais sejam as parcelas referentes ao período de janeiro/2005 a abril de 2006.

Ao que se colhe do acordo de homologação da separação judicial, visto em cópia às f. 8/9 da ação revisional em apenso, a pensão alimentícia, no valor correspondente a 04 salários mínimos, deveria ser quitada mediante depósito em conta-corrente do cônjuge-irado, junto ao Unibanco, no dia 10 de cada mês, forma e data que, não obstante não terem sido objeto de modificação, não foram observadas pelo alimentante, mesmo após determinação judicial de f. 218, do processo em apenso.

O cumprimento da obrigação alimentícia dos meses de janeiro/2005 a abril de 2006, se deu a destempo e mediante realização de depósitos judiciais, sendo, no entanto, aludidos valores levantados pela genitora das alimentadas, sem ressalva, conforme alvarás de f. 219 e 238, expedidos, respectivamente, em 12/2005 e maio de 2006.

Inequívoco que as exequentes, na data do ajuizamento da execução, 16.05.07, tinham pleno conhecimento acerca do adimplemento das prestações referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006, as quais já haviam inclusive sido levantadas.

No entanto, não obstante a interposição dos embargos, as exequentes insistiram em pontuar a inexistência de litispendência ou de excesso de execução,

asseverando a inadimplência do embargante/apelado no tocante às prestações vencidas entre fevereiro de 2003 até o mês de janeiro de 2006 (f. 20/21).

Indene de dívida que a execução comportava valores referentes a aluguéis outrora já adimplidos, o que, em tese, autorizaria a aplicação da norma insculpida no art. 940 do CC, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Consoante já decidi em outros julgados, a sanção prevista no dispositivo supra, por ser excessivamente rigorosa, deve ser aplicada quando evidenciada a má-fé da parte que ajuizou a ação para recebimento de dívida já paga.

De acordo com a Súmula 159 do colendo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

O art. 940 do novo Código Civil, originário do art. 1.531 do Código Civil de 1916, visa punir aquele que pedir mais do que for devido, sendo outra pena civil imposta ao que tenta extorquir o alheio, ao argumento de cobrar dívidas.

Sem prova do dolo, má-fé ou culpa grave do credor que reclama, judicialmente, dívida já paga, não se comina referida penalidade, em razão de sua desproporcionalidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

Não há lugar para a aplicação do art. 1.531 do Código Civil quando a parte procede por equívoco, e não por má-fé (REsp 79.558, RTJ 86/515 - Relator Ministro Laudo de Camargo).

Na espécie, impossível não reconhecer a conduta dolosa das apelantes, que, após levantamento dos valores adimplidos nos autos da ação revisional, insistiram em alegar, inclusive nas razões do presente recurso, a inadimplência com relação às parcelas relativas ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

O simples fato de o apelado realizar o pagamento em forma diversa da ajustada nos autos da separação judicial e, ainda, em atraso, não serve de amparo à interposição de demanda visando ao recebimento dos aludidos valores, quando devidamente levantados pelas alimentandas, repito, sem qualquer ressalva oportuna.

Dessarte, deve ser mantida a sentença que, ao acolher o excesso de execução consubstanciado na cobrança de prestações alimentícias já quitadas, condena a embargada na penalidade prevista no art. 940 do

Novo Código Civil, haja vista que a insistência no recebimento da integralidade do débito exequendo caracteriza a malícia necessária à imposição da sanção.

Lado outro, demonstrada a má-fé da demandante, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos, conduta tipificada pelo art. 17, II, do CPC, não merece prosperar o pedido de decote da multa imposta em consonância com o art. 18 do mesmo *codex*.

Quanto aos ônus sucumbenciais, também não merece acolhida o recurso, porquanto, reconhecido o excesso de execução, não há que se falar em sucumbência mínima da parte embargada frente ao débito exequendo, mas sim em êxito absoluto do embargante no que tange ao deslinde da controvérsia objeto da ação de embargos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelas apelantes, suspensa a exigibilidade, porquanto sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...